

APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - CONTADOR - CONDENAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO - FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO - CRIME-MEIO - PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO - CRIME CONTINUADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - PROVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - ABSOLVIÇÃO

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita. Recurso ministerial pela condenação nos delitos de falsificação de papéis públicos e de documento público e pela aplicação da continuidade delitiva. Impossibilidade. Falsificação que possibilita a apropriação. Devida aplicação do princípio da concussão. A falta de perícia em documento falsificado não pode ser suprida pela confissão. Recurso desprovido.

- A falsificação de papéis públicos ou de selo ou sinal público só pode ser considerada como delito autônomo quando não utilizada para manter a vítima em erro e prolongar a apropriação indébita.

- A apresentação de papéis com autenticação falsa, que mantém a vítima em erro e faz com que ela continue dando dinheiro que é apropriado indevidamente, é crime-meio, devendo ocorrer o princípio da concussão.

- A configuração do delito de crime de documento público exige perícia para a verificação da potencialidade lesiva do documento.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0024.98.148420-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Leovander de Andrade - Relator: Des. SÉRGIO RESENDE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2007. - *Sérgio Resende* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Sérgio Resende* - Pela sentença de f. 200/204, o MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou o réu Leovander de Andrade, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 168, § 1º, III, do Código Penal, impondo-lhe a pena de quatro anos de reclusão, em regime semi-aberto, e o pagamento de oitenta dias-multa.

Irresignada, a il. representante do Ministério Público interpõe o presente recurso, pugnando pela condenação do recorrido pela prática dos crimes dispostos nos arts. 297 e 293, I, do Código Penal e pela aplicação da continuidade delitiva.

Contra-razões às f. 228/230, pela manutenção do decreto condenatório.

Opina a d. Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às f. 235/239, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação, para reconhecer como aplicáveis à espécie os crimes dos arts. 293, I, e 297 do CP, e, rechaçando o pleito de continuidade delitiva.

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Narra a denúncia que, no período compreendido entre 1993 e janeiro de 1997, o recorrido, atuando como contador da empresa

HB Comercial Ltda., apropriou-se do dinheiro recolhido para o pagamento de tributos, falsificou a autenticação mecânica aposta nos documentos de arrecadação estadual - DAES, com o objetivo de demonstrar à proprietária da empresa, Marta Margarida Flister Borges, o cumprimento regular das obrigações tributárias, falsificando, ainda, blocos de notas fiscais.

Diante dos fatos descritos, o Promotor de Justiça requereu a condenação do apelado nos crimes de apropriação indébita, falsificação de selo ou sinal público e falsificação de documento público.

O d. Magistrado, entretanto, reconheceu apenas a prática do delito do art. 168, § 1º, III, e quanto aos demais delitos imputados afirmou:

A falsificação das autenticações mecânicas dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAE serviu, contudo, como meio necessário para a prática da conduta-fim, qual seja da apropriação indébita. Sem a falsificação, ele não lograria êxito na empreitada, uma vez que a vítima descobriria a farsa. Assim, com fulcro no art. 296 do CP, deve ser absorvido.

Quanto ao delito do art. 297 do CP a ele imputado, nada se provou. Apesar da confissão do réu, não existem sequer nos autos as notas fiscais objeto da falsificação. Por via de consequência, inexistente o exame pericial necessário à comprovação da falsidade. Dessa forma, a sua confissão isolada de provas outras é insuficiente a lhe ensejar uma condenação pelo delito anotado.

Em que pesem os brilhantes argumentos expendidos pelos membros do *Parquet*, a razão encontra-se com o Juiz.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado não conseguiria apropriar-se do dinheiro da vítima caso não apresentasse documentos com a falsa quitação. A certeza que gerava na vítima com essas autenticações fazia com que ela desse a ele mais dinheiro a cada mês; logo, pode-se concluir que a falsificação era meio para obter a vantagem ilícita mediante o prejuízo alheio.

No que tange o delito do art. 297 do Código Penal, tão-somente a confissão não é capaz de gerar uma condenação, já que essencial se faz a perícia dos documentos e a verificação da potencialidade lesiva do documento falsificado, já que a falsificação grosseira não é apta para ludibriar terceiros e não gera a configuração do delito. Em não ocorrendo tal perícia, bem fez o Juiz ao afastar a imputação deste crime.

Por fim, não há que se falar em continuidade delitiva, uma vez que se verificou a ocorrência, tão-somente, do delito de apropriação indébita; e o fato de esta ter-se prolongado no tempo foi levado em conta no grau de culpabilidade do apelado, sendo fundamento para afastar sua pena do mínimo legal.

Isso posto, nega-se provimento ao apelo ministerial.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jane Silva e Antônio Carlos Cruvinel*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-